

# Contribuição Sindical Patronal 2018

## NÃO ASSUMA UM PASSIVO PARA A SUA EMPRESA OU PARA SEU CLIENTE

O **SIMPRES- Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Prestadoras de Serviços do Estado de SP**, vem através deste comunicado esclarecer algumas dúvidas com relação à **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL 2018**.

A Contribuição Sindical Patronal está prevista no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como, nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

O valor arrecadado com o imposto sindical serve para a manutenção das atividades sindicais de interesse da categoria Patronal, manutenção da estrutura física e operacional da entidade, entre outros.

A partir do mês de novembro/2017, com a implantação das alterações na legislação trabalhista, através da Lei nº 13.467/2017, ocorreram diversas mudanças na CLT, inclusive nos artigos que tratam do imposto sindical (578 a 610). Essas modificações e outras são objeto de onze ações diretas de inconstitucionalidade;

Ações contra a reforma		
Autor	Número	Trecho questionado
Procuradoria-Geral da República	ADI 5.766	Pagamento de custas
Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário (Conttmaf)	ADI 5.794	Fim da contribuição sindical obrigatória
Confederação dos trabalhadores de segurança privada (Contrasp)	ADI 5.806	Trabalho intermitente
Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp)	ADI 5.810	Contribuição sindical
Confederação dos Trabalhadores de Logística	ADI 5.811	Contribuição sindical
Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro)	ADI 5.813	Contribuição sindical
Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel)	ADI 5.815	Contribuição sindical
Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro)	ADI 5.826	Trabalho intermitente
Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel)	ADI 5.829	Trabalho intermitente
Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop)	ADI 5.850	Contribuição sindical
Confederação Nacional do Turismo	ADI 5.859	Contribuição sindical

*Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

Em virtude da natureza jurídica tributária da contribuição sindical, nas ações que versam sobre a mesma, argue-se a inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/17, pois a exclusão do crédito tributário somente poderá se dar por meio de lei complementar e não por lei ordinária, havendo, assim, vício formal na lei nova, mantendo-se perene a redação originária da CLT e a exigibilidade desta cobrança.

Em Santa Catarina, a juíza Patrícia Pereira de Santana da 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES nos autos da **ACP 0001183-34.2017.5.12.0007** concluiu que a contribuição tem natureza de imposto e, portanto, só poderia ser revogada por lei complementar.

Em decisão concedida pelo TRT da 12ª Região, ( Decisão na íntegra: <http://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Decis%C3%A3o-TRT-12.pdf>) O tribunal acatou a tutela em caráter de urgência da entidade e determinou que se “proceda o desconto de um dia de trabalho de cada servidor do município, independentemente de autorização prévia ou expressa”.

Até que exista a manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, caberá aos representados pelas entidades sindicais decidir pela manutenção ou não do recolhimento da contribuição sindical.

Lembramos também que os artigos 607 e 608 da CLT, que exigem a prova da quitação da contribuição sindical para licitações e concessão de alvará de funcionamento, respectivamente, não foram objeto de alteração pela Reforma Trabalhista.

O que se verifica é que tanto o judiciário quanto o legislativo estão discutindo a manutenção ou retorno da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical e que, portanto, é cedo para se afirmar, categoricamente, que a contribuição sindical passou a ser facultativa, e um eventual retorno à obrigatoriedade poderá gerar um passivo para as empresas, incluindo juros e multas.

Nesse contexto, é de bom tom repisar que as alterações jurisprudenciais poderão impactar severamente interessados que aguardam até sua satisfação final, o que recomenda a adoção de prudência na condução do tema, em especial, no que toca à dita autorização expressa.